

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por Sueli Alves Aragão, ex-prefeita do Município de Cacoal/RO, em face do Acórdão 11.387/2016 – 2ª Câmara. Ao apreciar tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em razão de irregularidades na construção de vias marginais à BR-364/GO financiadas por meio de convênio com aquela municipalidade, o TCU, entre outras providências, julgou irregulares as contas da referida gestora e lhe aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00.

2. Conforme consignado no relatório que precede este voto, no âmbito da referida TCE, o Tribunal constatou superfaturamento de R\$ 494.000,00 e, por meio do Acórdão 2.654/2015 – 2ª Câmara, fixou prazo para que o Dnit atuasse junto à Prefeitura de Cacoal/RO e à empresa por ela contratada para que fossem compensados os valores indevidamente pagos. Quando do monitoramento da referida deliberação (TC 020.155/2015-8, apenso), o TCU, por meio do Acórdão 4.687/2016 – 2ª Câmara, considerou cumprida a providência.

3. No âmbito destes autos, entretanto, a Relatora **a quo**, no voto condutor do acórdão ora atacado, considerou que, *“embora a compensação determinada pelo Tribunal tenha afastado a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, não é possível olvidar que a contratação e a consequente execução do ajuste em preços superiores aos de mercado, em inobservância às tabelas oficiais de custos e ao arrepio dos alertas efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, são faltas graves que afastam o reconhecimento da boa-fé e determinam o julgamento das contas dos responsáveis pela irregularidade, com imposição de multas individuais”*.

4. A recorrente alega, em síntese, que: o valor contratado estaria abaixo do referencial oficial em cerca de 2,21%; os atos considerados irregulares não teriam relação direta com ela, uma vez que assumiu a gestão do órgão conveniente quando o contrato já estava em vigor; o objeto do contrato foi plenamente executado; e não foi configurado dolo.

5. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade constante de meu despacho à peça 146. No mérito, anuo às análises e às conclusões da unidade instrutiva pelo não provimento do recurso e as incorporo às minhas razões de decidir, além de reforçar os seguintes pontos.

6. Em que pese esta Casa já ter deliberado quanto à configuração do mencionado superfaturamento, com consequentes implicações jurídicas no âmbito do contrato celebrado entre o conveniente e respectivo contratado, considerando o efeito devolutivo do presente recurso, ratifico os cálculos realizados pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO) constantes da peça 85, e deixo de acolher os argumentos da recorrente quanto à alegada economicidade na contratação objeto desta TCE.

7. Quanto à responsabilização de Sueli Alves Aragão, embora ela não tenha atuado na elaboração do orçamento nem no processo licitatório do contrato objeto destes autos, em razão de ter assumido a prefeitura de Cacoal/RO quando a avença já estava vigente, a referida gestora realizou seis aditivos contratuais com aumento de valor, não configurando, portanto, mera continuidade de execução da avença.

Pelo exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de maio de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator